



RELATORIO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 026/2022-SRP

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17º, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa MARCOS S BIUDES - EIRELI.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TONNERS E CARTUCHOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS: SEMAPLAN, SEMAGOV, SEMCULT, SEMFI, SEMOB, SEMAGRI, SEMURB, SEMTUR E SEMEL, COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO – SEMMAS, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2022-SRP e seus Anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas Laptop Informática e Tecnologia Ltda, DHZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, Unha & Cor Cosméticos Eireli, RS MIDIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, ALEXON DE J F MAGALHAES-ME, TC COMERCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI EPP, ENOQUE INFORMATICA LTDA, V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, MARCOS S. BIUDES – ME, bernardo Daniel, ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI, AMAZONIA INFORMATICA EIRELI, FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI, ULTRA LICITAÇÕES LTDA, L. A. QUEIROZ EIRELI, INNOVATIS COMERCIO ATACADISTA DE PROD. DE ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI, Trema Brasil Eireli, GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI, HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, EXP BUSINESS - SERVICOS, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA, ELETRON COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS SOUSA, R.N. BALTAZAR - COMERCIO DE INFORMATICA, J SOUSA SOLUCOES INFORMATICA EIRELI, TIAGO PIZZATTO, PUHLTECH INFORMATICA LTDA, Only style Comercial de Produtos Eletrônicos, ANDERSON SOARES DE SOUZA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, A R SILVEIRA LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, YURI BRINGHENTI MATTIUZ 03610320052, MATHEUS MONTEIRO DOS SANTOS 04511195250, OTIMO TECNOLOGIA EIRELI, VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECHNO SOFT SYSTEMS LTDA e LEIVYDEANE DE ALMEIDA BARBOSA DANTAS, todas devidamente credenciadas no portal de compras públicas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.

Na sessão do pregão eletrônico, após abertura das propostas de preços constatou-se que as propostas cumpriram com os requisitos de habilitação.

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou na HABILITAÇÃO das empresas A R SILVEIRA LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.013.854/0001-90, AMAZONIA INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 28.312.458/0001-03, EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI - CNPJ: 31.768.037/0001-98, ELETRON COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - CNPJ: 07.164.433/0001-21, ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 05.328.910/0001-11, EXP BUSINESS - SERVICOS, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA - CNPJ: 40.251.299/0001-71, INNOVATIS COMERCIO



ATACADISTA DE PROD. DE ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 30.620.060/0001-78, J SOUSA SOLUCOES INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 32.721.106/0001-70, Only style Comercial de Produtos Eletrônicos - CNPJ: 07.835.442/0001-05, PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 08.255.726/0001-87, R.N. BALTAZAR - COMERCIO DE INFORMATICA - CNPJ: 26.668.902/0001-94, SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - CNPJ: 08.784.976/0002-95, ULTRA LICITAÇÕES LTDA. - CNPJ: 36.524.917/0001-32, V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME - CNPJ: 05.808.979/0001-42 e VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 42.580.139/0001-00.

Houve a manifestação de intenção de recurso pela empresa MARCOS S BIUDES - EIRELI, tendo a mesma anexado no sistema as razões do recurso.

Não houve apresentação das contrarrazões pelas demais empresas participantes.

## 2. DO RECURSO

Primeiramente cabe ressaltar sobre a tempestividade dos recursos, a sessão foi realizada no dia 05 de abril de 2022, e foi definida pelo pregoeiro a data limite, o dia 14 de abril de 2022, para apresentação das razões do recurso, tendo a empresa MARCOS S BIUDES - EIRELI anexado no sistema os memoriais do recurso às 17h53min do dia 14/04/2022, portanto o presente recurso é tempestivo.

A empresa MARCOS S BIUDES - EIRELI, em um breve resumo alega que a empresa foi inabilitada erroneamente, tendo em vista que os documentos que foram solicitados em diligencia estavam anexados no portal de compras públicas, portanto, a alegação constante dos motivos de sua inabilitação não deve prosperar.

Requer, ao final, que seja revista a decisão que inabilitou a empresa MARCOS S BIUDES - EIRELI, em consonância com as razões expostas em seu recurso, tornando-a apta para o certame.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que *“o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos”*.

No caso em tela, o juízo de admissibilidade, exame dos pressupostos recursais, este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

O objetivo da licitação é atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, respeitando a igualdade de oportunidades e condições, sem deixar de observar os princípios constitucionais. As leis que regulam o processo licitatório, trazem um conjunto de princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, durante todo o processo licitatório e na celebração do contrato administrativo, conforme disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)*

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
Departamento de Licitações e Contratos



Considerando que, de fato, a documentação exigida em diligência consta anexada no portal de compras públicas juntamente com os demais documentos de habilitação, entendemos que cabe razão à mesma, devendo ser revista a decisão que a inabilitou no certame.

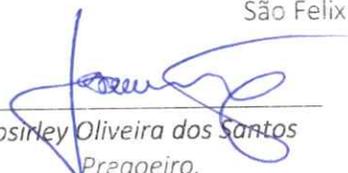
É o relatório.

#### 5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por entender haver falha na inabilitação da empresa MARCOS S BIUDES - EIRELI nos itens 017, 068 e 081 do certame, este Pregoeiro resolve conhecer do recurso, DANDO-LHE PROVIMENTO, reformando assim, a decisão que a inabilitou e declarou vencedora do certame as empresas V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME e R.N. BALTAZAR - COMERCIO DE INFORMATICA.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

São Felix do Xingu-PA, 25 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Josirley Oliveira dos Santos  
Pregoeiro.  
Port. 010/2021



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU



DESPACHO

PROGEM

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº PE026/2022-SRP na modalidade PREGÃO, que versa sobre REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TONNERS E CARTUCHOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS: SEMAPLAN, SEMAGOV, SEMCULT, SEMFI, SEMOB, SEMAGRI, SEMURB, SEMTUR E SEMEL, COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO - SEMMAS., para análise, e demais providências cabíveis.

SÃO FÉLIX DO XINGU - PA 25 de abril de 2022.

JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS  
Pregoeiro



**PROCESSO: PE 026/2022-SRP**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: PARECER**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA - PE 026/2022/SRP -  
OBJETO - REGISTRO DE PREÇO PARA  
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E  
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA,  
TONNERS E CARTUCHOS PARA  
ATENDER AS SECRETARIAS:  
SEMAPLAN, SEMAGOV, SEMCULT,  
SEMPI, SEMOB, SEMAGRI, SEMURB,  
SEMTUR E SEMEL.**

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Submete-se à apreciação da PGM o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preço, justificadas através de ofício da senhor secretário Administração, enviado ao Gabinete do Prefeito, com vistas a atender as diversas Secretarias Municipais.

Consta termo de referência, justificativa para aquisição, declaração de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II, LC 101/2000), cotação de preço, termo de referência, planilhas com cotação de preços, justificativa, despacho do Sr. Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do certame após verificar a sua necessidade.

Importante destacar que é da secretaria gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria,



avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

Passo a opinar.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

Observa-se que foram seguidos os ditames preconizados na Lei Geral das Licitações e a Lei nº 10.520/02.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Fundamentos Jurídicos O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Secretaria Municipal de Governo  
Procuradoria Geral do Município



Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Secretaria Municipal de Governo  
Procuradoria Geral do Município



contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Verifica-se ainda que houve recurso pela inabilitação de um concorrente e que foi analisado pelo pregoeiro e dado provimento ao mesmo, confirmando a habilitação do licitante recorrente. Em análise a decisão do pregoeiro, este pregoeiro acompanha a decisão nos seus exatos termos.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Diante do acima expor OPINAMOS pela regularidade do processo PODENDO SER HOMOLOGADO..

**É o parecer.**

*S.M.J.*

São Félix do Xingu, em 26 de abril de 2022

  
Luiz Otávio Montenegro Jorge  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO  
DECRETO 239/2021



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



## DECISÃO DE RECURSO

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Departamento de Licitações e Contratos

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021-SRP

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TONNERS E CARTUCHOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS: SEMAPLAN, SEMAGOV, SEMCULT, SEMFI, SEMOB, SEMAGRI, SEMURB, SEMTUR E SEMEL, COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO – SEMMAS.**

Trata-se de despacho decisório do pregoeiro atuante no processo acima identificado, que deu provimento ao recurso da empresa MARCOS S. BIUDES - EIRELI.

Em análise das razões e fundamentos expostos pelo pregoeiro em seu relatório, denota-se que cabe conhecimento do recurso, tendo o pregoeiro seguido os ditames da lei e as regras do edital de convocação, tendo esta autoridade administrativa o entendimento de **MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO**, dando conhecimento e provimento ao recurso impetrado pela licitante MARCOS S. BIUDES - EIRELI pelas razões demonstradas em seu relatório.

No uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com as Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº. 8.666/1993 e suas alterações e o Decreto Federal nº 10.024/2019, **DECIDO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe.

Registre-se e Cumpra-se.

São Felix do Xingu - PA, 27 de abril de 2022.

JOAO CLEBER DE  
SOUZA  
TORRES:20683448234

Assinado de forma digital por JOAO CLEBER DE  
SOUZA TORRES:20683448234  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=VALID, ou=AR SOLIMÕES CERTIFICADORA,  
ou=Presencial, ou=22759531000103, cn=JOAO  
CLEBER DE SOUZA TORRES:20683448234  
[dados: 2022.04.27 15:55:43 -03'00']

**JOÃO CLEBER DE SOUSA TORRES**

Prefeito Municipal